

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM

Núcleo de Apoio Regional COPAM Pág.: 1

	CONTROLE PROCESSUAL	
	Nº 58 / 172175/2006	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 00124/1986/007/2005	Indexado ao Parecer Técnico Nº DIMET № 33/2006	
Tipo de processo:		
Licenciamento Ambiental (X) Auto de Infração ()		
1. Identificação		
mpreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): CNPJ / CPF: 21.581.509/0001-45		
Empreendimento (Nome Fantasia) ABB NANSEN MEDIDORES DE ÁGUA S/A		
Município: MONTES CLAROS		
Atividade predominante: Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tr superficial.	ratamento térmico,	
Código da DN e Parâmetro		
Atividade B-07-02-1 - Fabricaçã acessórios sem tratamento térmico, superficial. Área útil (ha) 0,40 ha Número de Empregados nas : 252	ío de máquinas, aparelhos, peças e	
Porte do Empreendimento Po	otencial Poluidor	
Pequeno () Médio () Grande ()	equeno () Médio (X) Grande ()	
Classe do Empreendimento		
Classe – 3		
Fase do Empreendimento		
REVALIDACAO DE LO – (REVLO)		
2. Histórico		
	ultas №: 55/1992	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM

Núcleo de Apoio Regional COPAM Pág.: 2

3.Introdução:

Dispõe sobre a análise jurídica do Processo Administrativo nº. 124/1986/007/2005, visando à revalidação da Licença de Operação para a empresa ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S.A, com vencimento em 06/02/2005 cuja atividade realizada é a fabricação de aparelhos de medição (hidrômetros, relojoarias e kits), em sua unidade industrial.

4. Discursão:

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível por lei, o qual informa que o recurso hídrico utilizado, devidamente outorgado pelo IGAM, através da Portaria nº 1958/2005, advém de poço tubular, e que há fornecimento também pela concessionária local - COPASA.

Ademais, informa o Parecer Técnico DIMET nº 033/2006, que a empresa cumpriu as determinações técnicas, através do RADA – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental, por sua vez, julgado satisfatório, recomendando por fim o deferimento do aludido pedido.

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Resolução n° 237/1997 do CONAMA, norma geral sobre licenciamento ambiental, permite ao órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, renovar a licença de operação de uma atividade ou empreendimento, com redução ou aumento de prazo de validade da licença, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência.

No mesmo sentido, dispõe a Deliberação Normativa COPAM nº. 17, de 17 de dezembro de 1996, a qual cumpre reportar às disposições sobre o prazo de validade de licenças ambientais e sua revalidação. Transcreve-se, *in verbis*:

Art. 1° (...)

§ 1º - <u>Caso o empreendimento ou atividade tenha incorrido em penalidade prevista na legislação ambiental, transitada em julgado até a data do requerimento de revalidação da Licença de Operação, o prazo de validade subseqüente será reduzido de 2 (dois) anos, até o limite de 4(quatro) anos, assegurado àquele que não sofrer penalidade o acréscimo de 2 (dois) anos ao respectivo prazo, até o limite máximo de 8 (oito) anos. (**grifos postos**).</u>

Conforme consulta realizada no sistema SIAM, há registros de penalidade aplicada a empresa em comento, situação na qual recomenda-se a redução de 02 (dois) anos no prazo de validade da licença de operação, a saber, para 04 (quatro) anos.

Ante ao exposto, e considerando a ausência de óbices legais à revalidação da Licença de Operação em apreço, cujos estudos ambientais foram considerados satisfatórios, conforme parecer técnico de fls. 205/210 dos autos, recomenda-se o seu **DEFERIMENTO**, vinculada as condicionantes



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM

Núcleo de Apoio Regional COPAM Pág.: 3

constantes do Anexo I, nos termos do parecer técnico, ouvida a Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Norte de Minas.

Salienta-se para o descumprimento de condicionantes, que é um ato passível de autuação, e que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, nos termos do art. 8º do Decreto Nº. 39.424/98, com redação parcialmente alterada pelo Decreto Nº. 43.127/02 e Decreto Nº 43.905/04.

É o parecer, salvo melhor juízo.

5. Parecer Favorável:	 	_
6.Validade	licença (quatro	` ,

7.Data / responsável

Data: 30 de maio de 2006			
Responsável (is)	Assinatura(s) / Carimbo(s)		
Carolina Fagundes de Carvalho	Assessora Jurídica SUPRAM NM Masp. 1136423-9		
Ciência do servidor público responsável pelo setor	Assinatura / Carimbo		
Maria Cláudia Pinto	Superintendente SUPRAM NM		